

REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL B DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB

Aprovado pela Portaria PREVIC 458 de 27/9/2016, publicada no D.O.U. de 28/9/2016.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. O presente Regulamento do Plano Previdencial B tem por finalidade a normatização pormenorizada dos benefícios concedidos pela Fundação de Previdência dos Servidores do Instituto de Resseguros do Brasil – PREVIRB, para o alcance dos seguintes objetivos:

- I - pagar ao Assistido uma Renda Mensal Vitalícia ou uma Renda de Aposentadoria por Invalidez, quando implementadas as condições de elegibilidade ao benefício;
- II - assegurar, em caso de morte de Participante ou Assistido, o pagamento de Auxílio-Funeral e de Pecúlio por Morte aos Beneficiários designados;
- III - assegurar, nos casos de adesão facultativa ao benefício de Pensão por Morte, o pagamento do benefício aos Pensionistas reconhecidos pelo Órgão Oficial de Previdência Social; e
- IV - assegurar, em caso de doença do Participante Ativo e do Autopatrocinado, o pagamento de Renda Temporária de Auxílio-Doença.

Parágrafo único. O benefício de Renda Mensal Vitalícia está estruturado segundo Plano de Contribuição Variável e os benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez, de Pecúlio por Morte, de Auxílio-Funeral, de Renda Temporária de Auxílio-Doença e de Pensão por Morte estão estruturados segundo Plano de Benefício Definido e cobertura por Seguro.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins deste Regulamento, consideram-se:

- I - Plano de Contribuição Definida – é aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;
- II - Plano de Benefício Definido – é aquele cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção;
- III - Plano de Contribuição Variável – é aquele cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de contribuição definida no período contributivo e benefício definido no período de concessão do benefício;
- IV - Patrocinadores - são o IRB-Brasil Resseguros S/A, na qualidade de Patrocinador, bem como as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e que firmarem Convênio de Adesão;

V - Participantes:

- a) Ativo – é o empregado de Patrocinador que esteja em efetivo exercício de trabalho, desde que tenha manifestado, por escrito, a sua vontade de aderir a este Plano, com o pagamento das contribuições devidas;
- b) Autopatrocinado – é aquele que opta pelo instituto do Autopatrocínio, na forma da Seção I do Capítulo X, deste Regulamento, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida;
- c) Remido – é o participante que, após a rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador, opta pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, na forma da Seção II do Capítulo X, deste Regulamento;
- d) Saldado Extraordinário – é o participante saldado pelo Plano Previdencial A que optou por participar deste plano na forma do inciso I do art. 77, deste Regulamento; e
- e) Saldado – é o participante saldado pelo Plano Previdencial A que optou por participar deste plano na forma do inciso II do art. 77, deste Regulamento;

VI - Assistido – é o participante que:

- a) encontra-se em gozo de Renda Mensal Vitalícia ou de Renda de Aposentadoria por Invalidez;
- b) pertence a categoria de Participante Assistido Saldado do Plano Previdencial A e optou por participar deste plano na forma do inciso III do Art. 77, deste Regulamento;

VII - Beneficiários:

- a) Beneficiário para fins de Pecúlio por Morte – são as pessoas livremente designados pelos Participantes ou Assistidos;
- b) Beneficiário para fins de Pensão por Morte – são os dependentes dos Participantes ou Assistidos que, nos termos da legislação em vigor, passam a receber pensão por morte concedida por Órgão Oficial de Previdência Social, daqui por diante designados como Pensionistas;
- c) Beneficiário para fins de recebimento do montante da Conta Participante, em caso de morte de Participante Ativo, Autopatrocinado, Remido e Saldado Extraordinário, são os herdeiros legais do Participante;

VIII - Salário de Participação – valor que serve de base para cálculo das contribuições e dos benefícios deste Plano, observado o disposto no Capítulo IV, deste Regulamento;

IX - Conta Participante – é a conta individualizada em nome do Participante, na qual são creditadas as contribuições por ele vertidas, relativas ao benefício de Renda Mensal Vitalícia, líquidas da Taxa de Carregamento, e deduzida de eventuais débitos do Participante com a Fundação, nas hipóteses previstas por este Regulamento;

X - Conta de Recursos Portados – é a conta individualizada destinada a receber os recursos portados pelo Participante de outros planos de benefícios de caráter previdenciário;

XI - Conta Patrocinador – é a conta individualizada, em nome de cada Participante Ativo, Autopatrocinado, Remido e Saldado Extraordinário, porém vinculada ao respectivo Patrocinador, na qual são creditadas as contribuições mensais vertidas pelo Patrocinador para

o Participante, relativas ao benefício de Renda Mensal Vitalícia, líquidas da Taxa de Carregamento;

- XII - Prazo de Diferimento – é o período compreendido entre o início do pagamento das contribuições e o início da concessão do benefício de Renda Mensal Vitalícia;
- XIII - Período de Carência – Período mínimo de vinculação neste Plano de benefícios para concessão dos benefícios e institutos nele previstos, sendo vedada, para este fim, a antecipação de contribuições;
- XIV - Índice de Reajuste – é a variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo IBGE, ou, na ausência, outro índice que preserve seus objetivos originais;
- XV - Rendimento – é o resultado líquido das aplicações dos recursos financeiros vinculados ao Plano Previdencial B, calculado mensalmente;
- XVI - Autopatrocínio – é a faculdade de o Participante manter o valor de sua contribuição isoladamente ou assumindo também a que seria de responsabilidade do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares, observado o disposto na Seção I do Capítulo X;
- XVII - Benefício Proporcional Diferido – é o instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, e antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar pelo recebimento futuro de um benefício calculado de acordo com o estabelecido na Seção II do Capítulo X;
- XVIII - Portabilidade – é o instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e desde que não esteja em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, observado o disposto na Seção III do Capítulo X;
- XIX - Resgate – é o instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor correspondente ao saldo acumulado na Conta Participante decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios e da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, observado o disposto na Seção IV do Capítulo X;
- XX - Benefícios de Risco – são os benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Auxílio-Funeral, o Pecúlio por Morte, a Pensão por Morte e a Renda Temporária de Auxílio-Doença;
- XXI - Benefícios de Prestação Continuada – são os benefícios de Renda Mensal Vitalícia, de Renda de Aposentadoria por Invalidez, de Renda Temporária de Auxílio-Doença e de Pensão por Morte;
- XXII - Benefícios de Prestação Única – são os benefícios de Pecúlio por Morte, de Auxílio-Funeral e o pagamento do saldo parcial ou total das Contas Participante e Patrocinador nas situações previstas por este Regulamento;
- XXIII - Joia – é a contribuição complementar ou a redução proporcional do benefício definidas por equivalência atuarial, a que estará sujeito o Participante ou Assistido na ocorrência das hipóteses previstas, neste Regulamento, sendo determinada de conformidade com a Nota Técnica Atuarial do Plano;

- XXIV - Cota de participação – fração do patrimônio que permite apurar a participação individual de cada Participante Ativo, Autopatrocinado, Remido e Saldado Extraordinário no patrimônio total do Plano de Benefícios, cujo valor inicial corresponde a R\$ 100,00 (cem reais) em junho/2004;
- XXV - Plano Anual de Custeio – documento elaborado pelo atuário responsável, de periodicidade mínima anual, no qual são estabelecidas as contribuições necessárias para o financiamento dos compromissos previdenciários e administrativos previstos no Plano;
- XXVI - Taxa de Contribuição para Renda Mensal Vitalícia – contribuição escolhida pelo participante entre 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) dos respectivos Salários de Participação, acrescidas da Taxa de Carregamento definida no Plano Anual de Custeio;
- XXVII - Taxa de Contribuição para Benefícios de Risco – contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio, destinadas à cobertura dos benefícios de risco previstos neste Plano, acrescidas da Taxa de Carregamento definida no Plano Anual de Custeio;
- XXVIII - Contribuição Extraordinária – contribuição mensal ou esporádica, destinada à cobertura adicional do Benefício de Renda Mensal Vitalícia, acrescida da Taxa de Carregamento definida no Plano Anual de Custeio;
- XXIX - Taxa de Carregamento – contribuição fixada no Plano Anual de Custeio incidente sobre as contribuições e benefícios de Prestação Continuada, destinada ao custeio das despesas administrativas;
- XXX - Reingresso no Plano – é a possibilidade de retorno ao Plano de ex-participante que tiver requerido o cancelamento de sua inscrição desde que ainda mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador, observado o disposto na Seção III do Capítulo III, deste Regulamento;
- XXXI - Contrato de Seguro – contrato firmado formalmente pela PREVIRB junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País para cobertura dos riscos de invalidez e morte dos participantes deste Plano de Benefícios, nos termos do Capítulo VII, deste Regulamento;
- XXXII - Cobertura para o Risco Excedente de Invalidez e Morte – risco correspondente à parcela do Salário de Participação excedente ao limite referido no inciso I do art. 16, objeto de Contrato de Seguro, para cobertura dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pecúlio por Morte, nos termos do Capítulo VII, deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO, DO CANCELAMENTO E DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DO REINGRESSO AO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 3º. Para tornar-se Participante Ativo, o empregado poderá requerer sua inscrição, a qualquer tempo, devendo preencher os formulários exigidos pela Fundação, autorizando os descontos das respectivas contribuições em folha de pagamento e indicando os seus Beneficiários.

Art. 4º. A opção pela cobertura do benefício de Pensão por Morte ocorrerá na data de inscrição do Participante neste Plano de Benefícios.

§1º. Se a opção pelo benefício de Pensão por Morte ocorrer após a data adesão ao Plano, caberá a cobrança da Joia, prevista no inciso XXIII do art. 2º, deste Regulamento.

§2º. Será permitido o cancelamento da cobertura do benefício de Pensão e sua posterior reativação implicará cobrança da Joia prevista no inciso XXIII do art. 2º, deste Regulamento.

Art. 5º. A inscrição de novos Beneficiários para o benefício de Pensão por Morte, exceto filho de Participante ou Assistido, acarretará a cobrança da Joia, prevista no inciso XXIII do art. 2º, deste Regulamento.

Parágrafo Único. Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários para o benefício de Pensão por Morte, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição, observado o §5º do art. 31, deste Regulamento.

Art. 6º. O Participante deverá comunicar à PREVIRB, por escrito, qualquer alteração de suas informações cadastrais, inclusive as relativas aos seus beneficiários.

SEÇÃO II DO CANCELAMENTO E DA MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE

Art. 7º. Será cancelada a inscrição do Participante que:

- I - vier a falecer, ressalvado o direito dos seus beneficiários;
- II - optar pelo instituto da Portabilidade;
- III - solicitar o cancelamento de inscrição, optando pelo instituto do Resgate;
- IV - tenha realizado o saque à vista da totalidade do saldo acumulado nas Contas Participante e Patrocinador, na hipótese prevista pelo §3º do art. 18, deste Regulamento.

Art. 8º. O Participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de Renda Mensal Vitalícia, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos nas Seções de I a IV do Capítulo X, deste Regulamento, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, observada a carência prevista na Seção II do Capítulo X.

Art. 9º. O Autopatrocinado não elegível ao benefício de Renda Mensal Vitalícia, que deixar de pagar 3 (três) contribuições mensais sucessivas terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, observada a carência prevista na Seção II do Capítulo X.

Art. 10. A presunção de opção referida nos arts. 8º e 9º, implica no cancelamento da cobertura para os benefícios de risco e pagamento do valor correspondente à Taxa de Carregamento, mediante desconto do saldo da Conta Participante.

Art. 11. Os Participantes referidos nos Incisos I a V deste artigo, que deixarem de pagar 3 (três) contribuições mensais sucessivas, terão cancelada sua cobertura para os benefícios de risco e o pagamento do valor correspondente à Taxa de Carregamento será feito mediante desconto do saldo da Conta Participante, a saber:

- I - Participante que tenha cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador e que não tenha cumprido a carência para o Benefício Proporcional Diferido prevista na Seção II do Capítulo X;
- II - O Participante que tenha cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador e seja elegível ao benefício de Renda Mensal Vitalícia;
- III - O Participante Ativo que esteja em licença sem vencimentos ou em gozo de auxílio-doença concedido pelo Regime Geral da Previdência Social;
- IV - O Participante Remido optante da cobertura para os benefícios de risco; e
- V - O Saldado Extraordinário.

Art. 12. Na hipótese prevista, nos arts. 9º e 11 deverá o Participante ser previamente notificado, sendo-lhe concedido um prazo de 30 (trinta) dias para liquidação total do débito, a partir da data do recebimento da notificação, sendo vedada qualquer liquidação parcial.

Parágrafo Único. Não será permitido o pagamento de contribuições sem que, se existentes, sejam quitados débitos anteriores.

Art. 13. A reativação da cobertura para os benefícios de risco nos casos referidos nos arts. 10 e 11 implicarão no pagamento da Joia prevista no inciso XXIII do art. 2º, deste Regulamento.

SEÇÃO III DO REINGRESSO AO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 14. O reingresso de ex-Participante que tiver requerido o cancelamento de sua inscrição neste Plano de Benefícios será admitido uma única vez, desde que ainda mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador e seja aprovado em exame médico efetuado por médico credenciado pelo Plano de Saúde adotado pelo Empregador, com anuência da PREVIRB.

Parágrafo Único. O reingresso referido no caput implicará, para todos os fins e efeitos, nova adesão ao plano e pagamento da Joia prevista no inciso XXIII do art. 2º, deste Regulamento.

CAPÍTULO IV DOS SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 15. Salário de Participação é o valor que serve de base para cálculo das contribuições e dos benefícios, observado o disposto neste Capítulo.

§1º. Para o Participante Ativo o Salário de Participação corresponderá à remuneração fixa mensal correspondente ao salário base, incluído o 13º salário.

§2º. Para o Participante Ativo que esteja em licença sem vencimentos ou em gozo de auxílio-doença concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, o Salário de Participação corresponderá ao salário base do mês anterior ao do afastamento, atualizado nas mesmas datas e nas mesmas proporções dos reajustes salariais de caráter geral concedido pelo respectivo Patrocinador aos seus empregados.

§3º. Para o Participante Autopatrocinado, corresponderá ao Salário de Participação na condição de Ativo aferido na data da rescisão do contrato de trabalho com o seu Patrocinador, corrigido anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação acumulada pelo INPC nos doze meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o disposto no art. 80, deste Regulamento.

§4º. Para o Participante Remido corresponderá ao Salário de Participação na condição de Ativo, aferido na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, corrigido anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação acumulada pelo INPC nos doze meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado do disposto no art. 80, deste Regulamento.

§5º. Para o Participante Saldado Extraordinário e Saldado do Plano Previdencial A referidos respectivamente nos incisos I e II do art. 77, o Salário de Participação corresponderá ao Salário Real de Contribuição daquele plano aferido na data do saldamento, corrigido anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação acumulada pelo INPC nos doze meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado do disposto no art. 80, deste Regulamento.

§6º. Para o Assistido, corresponderá ao Salário de Participação, aferido na data de início do benefício, corrigido anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação acumulada pelo INPC nos doze meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado do disposto no art. 80, deste Regulamento.

§7º. Para os dirigentes dos Patrocinadores, o Salário de Participação corresponderá aos honorários fixos mensais próprios da função diretiva, ou outra denominação que venha a ser conferida a esses honorários.

§8º. O décimo-terceiro Salário de Participação, para os Participantes referidos nos §§2º ao 7º deste artigo, será considerado salário isolado para fins de custeio dos benefícios e sua competência será em dobro no mês de dezembro.

Art. 16. Os Salários de Participação são limitados aos valores dos incisos I e II deste artigo, observadas as Subseções II, III e IV da Seção I do Capítulo V e o §1º do art. 48, deste Regulamento.

I - Limite de R\$ 15.868,71 (quinze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos) para os benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Pecúlio por Morte e Auxílio-Funeral;

II - Limite de R\$ 11.564,51 (onze mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) para o benefício de Pensão por Morte.

§1º. Os valores referidos nos incisos anteriores referem-se à data de 1º/03/2015 e serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação acumulada pelo INPC, pelo número de meses imediatamente anteriores ao do último reajuste, observado do disposto no art. 80, deste Regulamento, se cabível;

§2º. Além da atualização prevista no parágrafo anterior, os Limites dos Salários de Participação poderão ser revistos, caso venham a existir condições técnicas adequadas de proteção a riscos que excedam tais limites, inclusive através de operação de seguro ou resseguro, de modo a minimizar a possibilidade de ocorrência de *déficits*, mediante aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS, DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS E DO REAJUSTE

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS

Art. 17. São os seguintes os benefícios assegurados por este Regulamento:

- I - Renda Mensal Vitalícia;
- II - Renda de Aposentadoria por Invalidez;
- III - Pecúlio por Morte;
- IV - Auxílio-Funeral;
- V - Renda Temporária de Auxílio-Doença;
- VI - Pensão por Morte.

SUBSEÇÃO I DA RENDA MENSAL VITALÍCIA

Art. 18. Será elegível ao benefício de Renda Mensal Vitalícia o Participante que, após cessação do vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador, tiver cumprido a carência mínima de 60 (sessenta) meses de vinculação ininterrupta ao plano, observadas as demais disposições nesta subseção.

§1º. O valor inicial da Renda Mensal Vitalícia será determinado atuarialmente na data em que o Participante requerer o benefício, e corresponderá ao quociente do saldo acumulado nas Contas Participante e Patrocinador, em seu nome, pela anuidade mensal vitalícia relativa à sua idade, conforme a Tábua de Mortalidade adotada pela Nota Técnica Atuarial vigente na data do requerimento. Para este fim, será considerada a idade exata do Participante na data do cálculo do benefício de Renda Mensal Vitalícia.

§2º. Será facultado ao Participante, no momento da solicitação do benefício de Renda Mensal Vitalícia, o saque, à vista, de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo acumulado nas contas Participante e Patrocinador. O saldo remanescente das referidas contas será convertido em renda mensal vitalícia nos termos do parágrafo anterior.

§3º. Caso o valor inicial da renda, após o saque previsto no parágrafo anterior, for igual ou inferior a 15% (quinze por cento) do valor correspondente ao teto máximo de contribuição para a Previdência Social, será facultado ao Participante o saque, à vista, da totalidade do saldo acumulado nas contas Participante e Patrocinador, em seu nome.

SUBSEÇÃO II DA RENDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 19. A Renda de Aposentadoria por Invalidez consistirá em benefício vitalício de prestação continuada, devida a partir da concessão da aposentadoria por invalidez, por Órgão Oficial de Previdência Social, observadas as disposições previstas na legislação em vigor e nesta subseção.

§1º. Para os Participantes cujos Salários de Participação não excedam o limite previsto no inciso I do art. 16, deste Regulamento, o valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, imediatamente anteriores ao mês de início do benefício.

§2º. Para os Participantes referidos no inciso I do art. 41 e os referidos nos incisos II e III do art. 41 que optaram pelo seguro do risco excedente o valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, imediatamente anteriores ao mês de início do benefício, sem o limite referido no inciso I do art. 16, deste Regulamento.

§3º. Para os Participantes referidos nos incisos II e III do art. 41 que não optaram pelo seguro do risco excedente nos termos do §2º do art. 40, o valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, imediatamente anteriores ao mês de início do benefício, considerando o limite referido no inciso I do art. 16, deste Regulamento.

§4º. O décimo-terceiro Salário de Participação não será considerado no cálculo da média a que se refere este artigo.

Art. 20. A concessão da Renda de Aposentadoria por Invalidez implicará nos seguintes procedimentos:

- I - Pagamento único ao Participante, a título de Pecúlio por Invalidez, do montante acumulado existente na Conta Participante; e
- II - reversão do montante existente da Conta Patrocinador, em seu nome, para o resultado do plano.

Art. 21. São inelegíveis ao benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez os seguintes Participantes:

- I - Assistido;
- II - Participante Ativo e Autopatrocinado aposentado por Órgão Oficial de Previdência Social;
- III - Participante cuja cobertura para os benefícios de risco tenha sido cancelada, nos termos dos arts. 10 e 11, deste Regulamento; e
- IV - Participante Remido que não tenha optado pela cobertura para os benefícios de risco, nos termos do art. 59, deste Regulamento.

SUBSEÇÃO III DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 22. O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido, observado o disposto nesta subseção.

§1º. Para os Participantes cujos Salários de Participação não excedam o limite previsto no inciso I do art. 16, deste Regulamento, o Pecúlio por Morte consistirá em uma importância correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação imediatamente anteriores ao mês do óbito.

§2º. Para os Participantes referidos no inciso I do art. 41 e os referidos nos incisos II, III e IV do art. 41 que optaram pelo seguro do risco excedente, o Pecúlio por Morte consistirá em uma importância correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação imediatamente anteriores ao mês do óbito, sem o limite referido no inciso I do art. 16, deste Regulamento.

§3º. Para os participantes referidos nos incisos II, III e IV do art. 41 que não optaram pelo seguro do risco excedente nos termos do §2º do art. 40, o Pecúlio por Morte consistirá em uma importância correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação imediatamente anteriores ao mês do óbito, considerando o limite referido no inciso I do art. 16, deste Regulamento.

§4º. O décimo-terceiro Salário de Participação não será considerado no cálculo da média a que se refere este artigo.

Art. 23. Estão excluídos da cobertura de Pecúlio por Morte os seguintes Participantes:

- I - Participante cuja cobertura para os benefícios de risco tenha sido cancelada, nos termos dos arts. 10 e 11, deste Regulamento; e

II - Participante Remido que não tenha optado pela cobertura para os benefícios de risco, nos termos do art. 59, deste Regulamento.

SUBSECÃO IV DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 24. O Auxílio-Funeral corresponderá ao reembolso das despesas com o funeral do Participante ou Assistido, limitado ao valor da média aritmética simples dos 12 (doze) Salários de Participação imediatamente anteriores ao mês do óbito, observados o limite estabelecido no inciso I do art. 16, deste Regulamento e o disposto nesta subseção.

§1º. O décimo-terceiro Salário de Participação não será considerado no cálculo da média a que se refere este artigo.

§2º. Não estão cobertas as despesas que, eventualmente, já tenham sido objeto de reembolso por outro plano ou empresa.

SUBSECÃO V DA RENDA TEMPORÁRIA DE AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 25. A Renda Temporária de Auxílio-Doença é um benefício de prestação continuada devido ao Participante Ativo e ao Autopatrocinado em caso de afastamento temporário da atividade laboral por doença, consistindo em uma renda mensal temporária, após cessar o período de complementação paga pelo empregador por força de legislação aplicável, observadas as demais disposições nesta subseção.

§1º. A Renda Temporária de Auxílio-Doença será paga mediante comprovação de gozo do auxílio-doença concedido pelo Órgão Oficial de Previdência Social.

§2º. A partir da data de término da complementação paga pelo empregador por força de legislação aplicável ou a partir do cumprimento da carência prevista no art. 28 deste Regulamento até completar os 6 (seis) primeiros meses contados da data em que ocorreu o afastamento do empregado do trabalho, a Renda Temporária de Auxílio-Doença corresponderá à diferença verificada a cada mês entre o Salário de Participação e o valor do benefício de auxílio-doença pago pelo Órgão Oficial de Previdência Social, observado o benefício mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do Salário de Participação.

§3º. A partir da data de término do período referido no parágrafo anterior, permanecendo o Participante afastado por doença, até completar os 12 (doze) primeiros meses contados da data em que ocorreu o afastamento do empregado do trabalho, a Renda Temporária de Auxílio-Doença corresponderá à diferença verificada a cada mês entre 50% (cinquenta por cento) do Salário de Participação e o valor do benefício de auxílio-doença pago pelo Órgão Oficial de Previdência Social, observado o benefício mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do Salário de Participação.

§4º. A partir da data de término do período referido no parágrafo anterior, permanecendo o Participante afastado por doença, até completar os 24 (vinte e quatro) primeiros meses contados da data em que ocorreu o afastamento do empregado do trabalho, a Renda Temporária de Auxílio-Doença corresponderá à diferença verificada a cada mês entre 25% (cinquenta por cento) do Salário de Participação e o valor do benefício de auxílio-doença pago pelo Órgão Oficial de Previdência Social, observado o benefício mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do Salário de Participação.

Art. 26. No caso de Participante Ativo aposentado por Órgão Oficial de Previdência Social, a comprovação de afastamento e a incapacidade para o trabalho se dará mediante atestado de

médico credenciado pelo Plano de Saúde oferecido pelo empregador, com anuência da PREVIRB, sendo considerado, para fins do cálculo da Renda Temporária de Auxílio-Doença referida nos §§2º, 3º e 4º do art. 25, o valor do benefício de aposentadoria recebido do Órgão Oficial de Previdência Social.

Art. 27. O benefício de Renda Temporária de Auxílio-Doença se extinguirá:

- I - com a cessação do benefício de auxílio-doença concedido pelo Órgão Oficial de Previdência Social;
- II - pelo retorno ao trabalho do Participante Ativo aposentado por Órgão Oficial de Previdência Social; e
- III - após o período de 24 (vinte e quatro) meses contados da data em que ocorreu a concessão do benefício.

Art. 28. A concessão de um novo benefício de Renda Temporária de Auxílio-Doença ao Participante que tenha usufruído deste benefício pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, contínuo ou alternado, estará sujeita ao cumprimento da carência de 6 (seis) meses, contados a partir da data de término do último período de afastamento por doença.

§1º. Permanecendo em afastamento por doença após a carência citada no caput, poderá o Participante requerer o benefício de Renda Temporária de Auxílio-Doença, cujas prestações somente serão devidas a partir da data de requerimento, não cabendo o direito às parcelas anteriores à referida data.

§2º. Para fins do cálculo da Renda Temporária de Auxílio-Doença de acordo com o §2º do art. 25, deste Regulamento, no caso do Participante referido no parágrafo anterior, deverá ser considerada a data efetiva em que ocorreu o afastamento do empregado do trabalho.

Art. 29. A PREVIRB, a qualquer momento, poderá determinar a realização de exame médico do Participante em gozo do benefício de Renda Temporária de Auxílio-Doença, que ateste a incapacidade para a atividade laboral.

Art. 30. São inelegíveis ao benefício de Renda Temporária de Auxílio-Doença os seguintes Participantes:

- I - Assistido;
- II - Participante Autopatrocinado aposentado por Órgão Oficial de Previdência Social;
- III - Participante cuja cobertura para os benefícios de risco tenha sido cancelada, nos termos dos arts. 10 e 11, deste Regulamento; e
- IV - Participante Remido, Saldado Extraordinário e Saldado.

SUBSEÇÃO VI DA PENSÃO POR MORTE

Art. 31. A Pensão por Morte consistirá em benefício vitalício de prestação continuada, devida em decorrência do falecimento do Participante ou Assistido que optou por este benefício e será concedida aos Beneficiários reconhecidos pelo Órgão Oficial de Previdência Social, observadas as demais disposições nesta subseção.

§1º. O valor da Pensão por Morte corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da média aritmética simples dos 12 (doze) Salários de Participação imediatamente anteriores ao mês do óbito, observado o limite estabelecido inciso II do art. 16, deste Regulamento.

§2º. O benefício de Pensão por Morte será devido a partir do momento em que a pensão for concedida pelo Órgão Oficial de Previdência Social.

§3º. A Pensão por Morte será paga mediante a habilitação do Beneficiário junto à Fundação, com a comprovação do gozo da pensão por morte concedida por Órgão Oficial de Previdência Social.

§4º. A Pensão por Morte será sempre devida pelo seu valor integral, dividindo-se este, quando for o caso, em partes iguais, a serem pagas a cada um dos Beneficiários habilitados do Participante ou Assistido.

§5º. O Beneficiário que se habilitar junto à Fundação, para a Pensão por Morte, após habilitações já ocorridas e com os respectivos benefícios já concedidos, terá direito ao benefício a partir de sua habilitação, mediante novo rateio entre os Beneficiários, considerando, inclusive, a cobrança da Joia prevista no inciso XXIII, do art. 2º.

§6º. A Pensão por Morte extinguir-se-á no momento em que cessar o pagamento do benefício de pensão por morte concedido por Órgão Oficial de Previdência Social.

Art. 32. A concessão da Pensão no caso do Participante Ativo, Autopatrocinado, Remido, Saldado Extraordinário e do Saldado implicará nos seguintes procedimentos:

- I - Pagamento único aos herdeiros legais do Participante, mediante comprovação judicial, a título de Pecúlio por Morte, do montante acumulado existente na Conta Participante; e
- II - reversão do montante existente da Conta Patrocinador, em seu nome, para o resultado do plano.

Art. 33. Estão excluídos da cobertura de Pensão por Morte os seguintes participantes:

- I - Participante não optante da cobertura deste benefício;
- II - Participante cuja cobertura para os benefícios de risco tenha sido cancelada, nos termos dos arts. 10 e 11, deste Regulamento; e
- III - Participante Remido que não tenha optado pela cobertura para os benefícios de risco, nos termos do art. 59, deste Regulamento.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS

Art. 34. Os benefícios oferecidos por este Plano de Benefícios iniciarão:

- I - No caso da Renda Mensal Vitalícia, na data de requerimento;
- II - No caso da Renda de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, na data de início do benefício concedido por Órgão Oficial de Previdência Social;
- III - No caso de Renda Temporária de Auxílio-Doença, na data de início do benefício concedido por Órgão Oficial de Previdência Social ou, no caso da carência prevista pelo art. 28, deste Regulamento, na data do requerimento.

Art. 35. O pagamento dos benefícios de prestação continuada será efetuado até o último dia útil de cada mês, obedecendo ao calendário de Pagamento de Benefícios divulgado pela PREVIRB.

Art. 36. O pagamento dos benefícios de prestação única será efetuado em até 30 (dias) contados da data do requerimento.

Parágrafo Único. O reembolso das despesas de funeral será efetuado em até 10 (dez) dias após a entrega da documentação comprobatória.

SEÇÃO III DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 37. Os benefícios de Renda Mensal Vitalícia, de Renda de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, assegurados por este Regulamento, serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação acumulada do INPC, nos doze meses anteriores ao do reajuste.

§1º. O primeiro reajuste do benefício corresponderá ao INPC, acumulado a partir do mês da concessão do benefício, inclusive, até o mês anterior ao do reajuste anual dos benefícios.

§2º. O valor do benefício não será reduzido, na hipótese de se verificar variação acumulada negativa do Índice de reajuste definido.

§3º. O reajustamento dos benefícios poderá ser aplicado com menor periodicidade, por decisão do Conselho Deliberativo da Fundação.

Art. 38. O valor do benefício de Renda Temporária de Auxílio-Doença será atualizado de acordo com os reajustes do Salário de Participação e do benefício recebido do Órgão Oficial de Previdência Social.

CAPÍTULO VI DO ABONO ANUAL

Art. 39. O Abono Anual será pago ao Assistido, ao Participante em gozo da Renda Temporária de Auxílio-Doença ou ao Pensionista, conforme o caso, que estiver recebendo Renda Mensal Vitalícia, Renda de Aposentadoria por Invalidez, Renda Temporária de Auxílio-Doença ou Pensão por Morte, correspondendo ao valor do benefício devido no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro Abono Anual será determinado pela multiplicação do valor recebido no mês por uma fração que terá por numerador o número de prestações recebidas no decorrer do ano e, por denominador, o número 12.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO DA COBERTURA PARA O RISCO EXCEDENTE DE INVALIDEZ E MORTE, POR MEIO DE SEGURO

Art. 40. A PREVIRB manterá Contrato de Seguro, com vigência mínima anual, cujo objeto consiste na cobertura do risco de invalidez e morte dos Participantes cujos Salários de Participação excedam o limite previsto pelo inciso I do art. 16, deste Regulamento.

§1º. Para a Renda de Aposentadoria por Invalidez e para o Pecúlio por Morte, o seguro do risco excedente visa cobrir o capital correspondente à diferença entre o benefício calculado sem o limite de Salário de Participação previsto no inciso I do art. 16, deste Regulamento e o benefício calculado com este limite.

§2º. O prêmio do seguro do risco excedente previsto no caput será custeado pelo Patrocinador, no caso dos Participantes Ativos, e por aqueles Participantes que optaram por esta cobertura, mediante contribuição específica para o custeio do seguro integrante do Plano Anual de Custeio.

§3º. Constitui patrimônio deste Plano de Benefícios as indenizações decorrentes dos sinistros ocorridos, de acordo com as regras estabelecidas no Contrato de Seguro vigente.

§4º. O Capital Segurado do risco de invalidez do Participante corresponderá à parcela da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos por Invalidez relativa ao excesso do Salário de Participação sobre o limite previsto no inciso I do art. 16, deste Regulamento.

§5º. O Capital Segurado do risco de morte do Participante corresponderá à parcela do Pecúlio por Morte relativa ao excesso do Salário de Participação sobre o limite previsto pelo no inciso I do art. 16, deste Regulamento.

§6º. O detalhamento do seguro do risco excedente constará da Nota Técnica Atuarial deste Plano de Benefícios.

Art. 41. Observado o disposto no art. 40 e as regras estabelecidas no Contrato de Seguro, o Grupo Segurável compõe-se dos seguintes grupos de Participantes:

- I - Participantes Ativos que estejam em efetivo exercício de trabalho no Patrocinador, para cobertura dos riscos de invalidez e morte;
- II - Participantes Ativos que estejam em licença sem vencimentos, para cobertura dos riscos de invalidez e morte;
- III - Autopatrocinados, Remidos, Saldados Extraordinários e Saldados, para cobertura dos riscos de invalidez e morte;
- IV - Assistidos, para cobertura do risco de morte.

§1º. A adesão ao seguro do risco excedente dos Participantes Ativos, referidos no inciso I deste artigo, é automática e os prêmios correspondentes serão custeados exclusivamente pelo Patrocinador.

§2º. Os Participantes referidos nos incisos II, III e IV deste artigo poderão aderir ao seguro do risco excedente, cujos prêmios correspondentes serão custeados pelos próprios Participantes mediante opção expressa e, caso não formalizem sua opção, terão os benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez e Pecúlio por Morte calculados com base Salários de Participação limitados ao valor previsto no inciso I do art. 16, deste Regulamento.

§3º. Para fins de opção do Participante pela cobertura do risco excedente, os prêmios do seguro serão estabelecidos em tabela por faixa etária.

§4º. Ressalvado o disposto no art. 83, deste Regulamento, a opção pelo seguro para cobertura dos riscos de invalidez e morte ocorrerá:

- a) em até 30 (trinta) dias da data de afastamento, no caso Participante em licença sem vencimentos;
- b) em até 30 (trinta) dias da data de afastamento, no caso de concessão do auxílio-doença pelo Regime Geral da Previdência Social;
- c) na data de opção pelo instituto do Autopatrocínio;

- d) na data de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido; e
- e) na data de requerimento dos benefícios de Renda Mensal Vitalícia e de Renda de Aposentadoria por Invalidez.

§5º. O Participante optante poderá requerer o cancelamento do seguro para cobertura de riscos, sendo vedada a sua reativação.

§6º. A adesão ao seguro do risco excedente do Participante em gozo de auxílio-doença concedido pelo Regime Geral da Previdência Social é automática e o prêmio correspondente será custeado exclusivamente pelo próprio Participante.

CAPÍTULO VIII DO CUSTEIO

Art. 42. O Plano Anual de Custeio, de periodicidade mínima anual e de acordo com os critérios definidos em Nota Técnica Atuarial, estabelecerá as contribuições necessárias para o financiamento dos compromissos previdenciários e administrativos deste Plano de Benefícios.

Parágrafo Único. O Plano Anual de Custeio vigorará a partir do mês de abril de cada ano e deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVIRB.

Art. 43. O Participante Ativo contribuirá para os benefícios de Renda Mensal Vitalícia, Renda de Aposentadoria por Invalidez, Pecúlio por Morte, Auxílio-Funeral, Renda Temporária de Auxílio-Doença e, se for o caso, para o benefício de Pensão por Morte.

§1º. O Participante Ativo aposentado por Órgão Oficial de Previdência Social não contribuirá para o benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez.

§2º. O Participante Ativo que esteja em licença sem vencimentos ou em gozo de auxílio-doença concedido pelo Regime Geral da Previdência Social deverá assumir, além de sua própria contribuição para os benefícios de risco, aquela que seria de responsabilidade do Patrocinador durante o período de afastamento.

Art. 44. O Participante Autopatrocinado e o Saldado Extraordinário contribuirão integralmente para os benefícios de Renda Mensal Vitalícia, Renda de Aposentadoria por Invalidez, Pecúlio por Morte, Auxílio-Funeral, Renda Temporária de Auxílio-Doença e, se for o caso, para o benefício de Pensão por Morte.

§1º. O Participante Autopatrocinado aposentado por Órgão Oficial de Previdência Social e o Saldado Extraordinário não contribuirão para o benefício de Renda Temporária de Auxílio-Doença.

§2º. O Participante Autopatrocinado poderá optar por não contribuir com a parcela de contribuição relativa ao Patrocinador em relação ao benefício de Renda Mensal Vitalícia.

Art. 45. O Remido que optou pela cobertura dos benefícios de risco, nos termos do art. 59, deste Regulamento, e o Saldado contribuirão integralmente para os benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez, Pecúlio por Morte, Auxílio-Funeral e, se for o caso, para o benefício de Pensão por Morte.

Art. 46. O Assistido contribuirá integralmente para os benefícios de Pecúlio por Morte, Auxílio-Funeral e, se for o caso, também para o benefício de Pensão por Morte.

Parágrafo Único. Ao se tornar Assistido o Participante deixará de contribuir para os benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda Temporária de Auxílio-Doença.

Art. 47. Ao Participante Remido e ao Saldado Extraordinário que tornar-se Assistido, será aplicada a regra do art. 46 deste Regulamento.

Art. 48. Os benefícios constantes deste Regulamento serão custeados pelas seguintes fontes de receita:

I - Para o benefício de Renda Mensal Vitalícia:

- a) as contribuições mensais dos Ativos, por eles escolhidas em valores compreendidos entre 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) dos respectivos Salários de Participação, acrescidas da Taxa de Carregamento definida no Plano Anual de Custeio.
- b) a contribuição mensal do Patrocinador em valor idêntico ao escolhido pelo Ativo.
- c) as contribuições mensais dos Autopatrocinados, por eles escolhidas em valores compreendidos entre 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) dos respectivos Salários de Participação, acrescidas da Taxa de Carregamento definida no Plano Anual de Custeio, somadas, caso seja esta a sua opção, das contribuições que seriam de responsabilidade do Patrocinador, se o Participante com ele ainda mantivesse vínculo efetivo de trabalho.

II - Para o benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez – por meio de contribuições mensais, atuarialmente calculadas, incidentes sobre o Salário de Participação, a serem pagas pelos Ativos e pelo Patrocinador, paritariamente e, pelos Autopatrocinados, Remidos, Saldados Extraordinários e Saldados, integralmente.

III - Para os benefícios de Pecúlio por Morte, Auxílio-Funeral e Pensão por Morte – por meio de contribuições mensais, atuarialmente calculadas, incidentes sobre o Salário de Participação, a serem pagas pelos Ativos e pelo Patrocinador, paritariamente e, pelos Autopatrocinados, Remidos, Saldados Extraordinários, Saldados e Assistidos, integralmente;

IV - Para o benefício de Renda Temporária de Auxílio-Doença – por meio de contribuições mensais, atuarialmente calculadas, incidentes sobre o Salário de Participação, a serem pagas pelos Ativos e pelo Patrocinador, paritariamente e, pelos Autopatrocinados não aposentados pelo Órgão Oficial de Previdência Social, integralmente;

V - Para o custeio do prêmio do seguro de cobertura para o Risco Excedente de Invalidez e Morte – por meio de contribuições mensais definidas no Contrato de Seguro, a serem pagas integralmente pelo Patrocinador no caso de Ativos em pleno exercício e integralmente pelos Participantes optantes pela cobertura;

VI - Joia dos Participantes;

VII - Resultados obtidos pelos investimentos.

§1º. Para fins de cálculo das contribuições paritárias para o benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez e Pecúlio por Morte referidas nos incisos II e III deste artigo, respectivamente, deverá ser aplicado os limites de Salário de Participação previsto no inciso I do art. 16, em razão da contratação da cobertura para o Risco Excedente de Invalidez e Morte disposto no Capítulo VII deste Regulamento.

§2º. Os Ativos, os Autopatrocínados, os Remidos e os Saldados Extraordinários poderão, a qualquer tempo, mediante expressa manifestação, efetuar contribuições extraordinárias, não havendo, neste caso, obrigatoriedade do Patrocinador efetuar contribuições a elas correspondentes.

§3º. Os Ativos e os Autopatrocínados poderão modificar o percentual básico de contribuição para Renda Mensal Vitalícia, nos meses de janeiro e julho de cada ano, obrigando-se o Patrocinador, tão somente em relação aos Ativos, a contribuir com o novo percentual, observados os valores compreendidos entre 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) dos respectivos Salários de Participação, acrescidas da Taxa de Carregamento definida no Plano Anual de Custeio.

§4º. O Autopatrocínado poderá modificar o percentual de contribuição para Renda Mensal Vitalícia no momento da opção pelo instituto de Autopatrocínio, observados os valores compreendidos entre 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) dos respectivos Salários de Participação, acrescidas da Taxa de Carregamento definida no Plano Anual de Custeio.

§5º. As contribuições mensais para os benefícios de Renda Mensal Vitalícia, Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda Temporária de Auxílio-Doença são devidas durante todo o Prazo de Diferimento, conforme definido, no inciso XII, do art. 2º, deste Regulamento, cessando, no entanto, no caso de ocorrência de aposentadoria por invalidez, concedida por Órgão Oficial de Previdência Social, assim como no caso de morte do Participante.

§6º. As contribuições mensais para os benefícios de Pecúlio por Morte, Auxílio-Funeral e Pensão por Morte cessam apenas no caso de morte do Participante ou Assistido.

Art. 49. A Taxa de Carregamento, para o custeio das despesas administrativas deste Plano de Benefícios, a serem pagas pelos Participantes e pelo Patrocinador, paritariamente, incidirá sobre as contribuições referidas nos incisos I a V do art. 48 e sobre os benefícios de Prestação Continuada, conforme estabelecido no Plano Anual de Custeio.

CAPÍTULO IX DAS CONTAS PARTICIPANTE E PATROCINADOR

Art. 50. O saldo acumulado nas contas Participante e Patrocinador serão divididos em Cotas de Participação.

Art. 51. As contribuições mensais e extraordinárias para o benefício de Renda Mensal Vitalícia, previstas, nos incisos I e §2º, do Art. 48, deste Regulamento, serão transformadas em cotas mediante divisão de seu valor nominal pelo valor da cota vigente no último dia útil do mês do respectivo recolhimento à Fundação.

Art. 52. Os saldos da Conta Participante e da Conta Patrocinador serão, mensalmente, acrescidos dos rendimentos obtidos com as aplicações dos recursos financeiros vinculados a essas contas.

Art. 53. As Contas Participante e Patrocinador, a partir da data de concessão do benefício de Renda Mensal Vitalícia serão extintas, deixando de ser consideradas como contas individualizadas em nome do Participante, e os recursos nelas existentes passarão a garantir a cobertura da Reserva de Benefícios Concedidos de Renda Mensal Vitalícia.

CAPÍTULO X DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 54. Autopatrocínio é a faculdade de o Participante manter o valor de sua contribuição isoladamente ou assumindo também a que seria de responsabilidade do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, observado o disposto nesta Seção.

Parágrafo Único. Para fins de Autopatrocínio, a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador deverá ser entendida como uma forma de perda parcial ou total da remuneração recebida.

Art. 55. O prazo para a opção pelo Autopatrocínio será de 30 (trinta) dias a contar da perda parcial ou total da remuneração.

Art. 56. A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. 57. As contribuições vertidas ao Plano de Benefícios, em decorrência do Autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do Participante.

SEÇÃO II DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD

Art. 58. Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante, optar pelo recebimento futuro da Renda Mensal Vitalícia, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I - cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador;
- II - antes de o Participante cumprir os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno; e
- III - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante a este Plano.

§1º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará a cessação do recolhimento das contribuições para Renda Mensal Vitalícia.

§2º. A parcela das contribuições referente à Taxa de Carregamento – parte Patrocinador e parte Participante – permanecerá devida durante o Prazo de Diferimento, e será suportada exclusivamente pelo Participante.

§3º. Por opção do Participante, o valor devido referente à Taxa de Carregamento poderá ser deduzido mensalmente da respectiva Conta Participante, dedução essa que ocorrerá também no caso de inadimplemento.

§4º. A Taxa de Carregamento incidirá sobre a última contribuição para a Renda Mensal Vitalícia anterior à da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§5º. A contribuição referida no §4º, para fins de custeio das despesas administrativas, será reajustada segundo o mesmo critério estabelecido no §4º do art. 15 deste Regulamento.

§6º. Em caso de falecimento do Remido, antes do início do recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pagar-se-á aos seus beneficiários legais, previstos

na alínea “c”, do inciso VII do art. 2º deste Regulamento, de uma só vez, o montante acumulado na Conta Participante, a título de Pecúlio por Morte, revertendo ao resultado do plano o montante acumulado na Conta Patrocinador, em seu nome.

Art. 59. Ao Participante será facultada, uma única vez, no momento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, manter a cobertura no Período de Diferimento para os benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez, Pecúlio por Morte, Auxílio-Funeral e, se for o caso, Pensão por Morte para os quais já vinha contribuindo, mediante o pagamento das contribuições respectivas, inclusive aquelas que seriam de responsabilidade do Patrocinador.

Art. 60. O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno, na forma do Regulamento, caso mantivesse a sua inscrição no Plano de Benefícios na condição anterior à opção por este instituto.

Parágrafo Único. O valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será determinado conforme as regras estabelecidas para concessão da Renda Mensal Vitalícia, previstas pela Subseção I da Seção I do Capítulo V deste Regulamento.

Art. 61. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede, no Período de Diferimento, posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

SEÇÃO III DA PORTABILIDADE

Art. 62. Portabilidade é o instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e desde que não esteja em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, observado o disposto nesta seção.

§1º. Para fins de Portabilidade, entende-se por direito acumulado o valor do saldo das Contas Participante e Patrocinador, em nome do Participante, na data da formalização da opção pela Portabilidade.

§2º. O valor a ser portado será atualizado, a partir da data da formalização do pedido até a efetiva transferência dos recursos, com base no INPC, previsto no inciso XIV do artigo 2º, deste Regulamento.

Art. 63. A opção pela Portabilidade somente poderá ser exercida:

- I - após a cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador;
- II - desde que o Participante não esteja em gozo de benefício; e
- III - após cumprido o prazo de carência de 1 (um) ano de vinculação do Participante a este Plano.

§1º. Não será permitido que os recursos financeiros transitem pelo Participante, sob qualquer forma.

§2º. A Portabilidade não caracteriza Resgate.

Art. 64. Os recursos oriundos de Portabilidade serão registrados em conta separada, com a finalidade de conversão em incremento de benefício, atuarialmente calculado na data da concessão.

§1º. Os recursos portados de outro plano de previdência não serão deduzidos da Taxa de Carregamento, no ato do seu ingresso à Fundação.

§2º. Os recursos portados de outro plano de previdência complementar poderão ser utilizados para pagamento de Joia nos casos previstos por este Regulamento.

SEÇÃO IV DO RESGATE

Art. 65. Resgate é o instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor correspondente ao saldo acumulado na Conta Participante decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios e da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, observado o disposto nesta Seção.

§1º. O pagamento do Resgate será efetuado à vista ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§2º. Será permitido o resgate de recursos portados para o Plano, desde que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§3º. É vedado o resgate de recursos portados para o Plano, que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar.

§4º. Na hipótese de pagamento parcelado, as parcelas vincendas serão reajustadas com base no INPC, conforme definido no inciso XIV, do art. 2º, deste Regulamento.

§5º. O exercício do Resgate, ainda que parcelado, implica a cessação dos compromissos do Plano de Benefícios em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§6º. A opção pelo Resgate somente poderá ser exercida desde que o Participante não esteja em gozo de benefício.

§7º. No caso de Ativo, o pagamento do Resgate somente será admitido com a perda do vínculo empregatício com o Patrocinador.

§8º. No caso de Autopatrocinado ou do Remido, o pagamento do Resgate será admitido a qualquer momento.

§9º. A parcela correspondente ao montante depositado na Conta Patrocinador, em nome do Participante, será imediatamente revertida ao resultado do plano.

§10. No caso de a perda do vínculo empregatício com o Patrocinador vier a ocorrer em momento posterior àquele da opção pelo Resgate, o valor a ser resgatado, apurado na data da opção, será atualizado com base no INPC, conforme definido no inciso XIV, do art. 2º, deste Regulamento, até a data em que se concretizar a perda do vínculo empregatício, quando então será efetuado o pagamento.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. As contribuições dos Ativos serão descontadas "ex-offício" nas folhas de pagamento dos Patrocinadores e recolhidas à Fundação.

§1º. O recolhimento das contribuições previstas no caput deste artigo far-se-á juntamente com as consignações destinadas à Fundação, tudo acompanhado da correspondente discriminação.

§2º. Na hipótese de não ser possível descontar a contribuição mensal ou qualquer outra importância devida do Salário de Participação do Ativo, ficará ele obrigado a recolher o total devido à Fundação.

§3º. O pagamento à Fundação das contribuições dos Ativos ou dos valores não descontados referidos no §2º deste artigo, deverá ser feito até o último dia do mês em que for devida a contribuição.

Art. 67. O pagamento à Fundação das contribuições dos Autopatrocinados, dos Remidos, dos Ativos em licença sem vencimentos, dos Saldados Extraordinários e dos Saldados deverá ser feito até o último dia do mês em que for devida a contribuição.

Art. 68. As contribuições dos Assistidos e dos Participantes em gozo de Renda Temporária de Auxílio-Doença serão descontadas "ex-offício", mensalmente, da folha de benefícios de Renda Mensal Vitalícia, de Renda de Aposentadoria por Invalidez ou da Renda Temporária de Auxílio-Doença.

Art. 69. As contribuições mensais do Patrocinador serão recolhidas à Fundação até o último dia útil do mês em que forem devidas.

Art. 70. Transcorridos os prazos previstos nos §3º do art. 66, art. 67 e art. 69, sem que tenha sido feito o pagamento das importâncias devidas à Fundação, ficará o inadimplente sujeito ao pagamento da mencionadas importâncias acrescida de, atualização monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, acréscimos esses que deverão incidir sobre a totalidade do débito e a partir do primeiro dia em que se verificar o inadimplemento, sem prejuízo de outras disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único. A atualização monetária referida no caput não se aplica à contribuição para Renda Mensal Vitalícia nos casos de Participante Autopatrocinado, Remido e Saldado Extraordinário.

Art. 71. Em caso de falecimento do Participante Ativo, Autopatrocinado, Remido e Saldado Extraordinário, que não tenham optado pela cobertura do benefício de Pensão por Morte, pagar-se-á aos seus beneficiários legais, previstos na alínea "c", do inciso VII do art. 2º deste Regulamento, de uma só vez, o montante acumulado na Conta Participante, a título de Pecúlio por Morte, revertendo ao resultado do plano o montante acumulado na Conta Patrocinador, em seu nome.

Art. 72 O eventual resultado deficitário ou superavitário deste Plano de Benefícios será equacionado, conforme legislação em vigor.

Art. 73. Para fins de prescrição do direito ao recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, aplicar-se-á o disposto na legislação de previdência complementar.

Art. 74. Sem prejuízo do direito de exigir os documentos hábeis, comprobatórios das condições estabelecidas para a continuidade da percepção dos benefícios, a Fundação poderá promover inspeções destinadas a investigar a veracidade de tais condições.

Art. 75. Aos Patrocinadores fica assegurado o direito de, a qualquer tempo, examinar contas, livros, documentos e operações de toda natureza, diretamente ou através de serviços de atuários ou de auditores externos.

Art. 76. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 77. São também Participantes deste Plano:

- I - os Participantes do Plano Previdencial A da Fundação que optaram pelo Saldamento Extraordinário, conforme definido no Capítulo VII do Regulamento Previdencial A, tenham manifestado, por escrito, no período de 1º/04/2004 a 31/10/2004, a sua vontade de adesão a este Plano, com o pagamento das contribuições devidas;
- II - os Saldados do Plano Previdencial A da Fundação, conforme definido na Seção III do Capítulo VI do Regulamento Previdencial A, desde que tenham manifestado, por escrito, no período de 1º/04/2004 a 31/10/2004, a sua vontade de adesão a este Plano, exclusivamente para as coberturas dos benefícios de risco, com o pagamento das contribuições devidas, observado o disposto no art. 79 deste Regulamento;
- III - os Assistidos Saldados do Plano Previdencial A da Fundação, desde que tenham manifestado, por escrito, a sua vontade de adesão a este Plano, exclusivamente para as coberturas dos benefícios de Pecúlio por Morte, Auxílio-Funeral e Pensão por Morte, com o pagamento das contribuições devidas, observado o disposto no art. 79 deste Regulamento.

§1º. Para fins de aplicação das disposições deste Regulamento, os Participantes da Fundação, referidos nos incisos I, II e III deste artigo, permanecerão enquadrados nas mesmas categorias a que pertenciam no Plano regido pelo Regulamento Previdencial A, à exceção dos Participantes que se desligaram do Patrocinador, optando pela permanência naquele Plano e passaram à categoria de Autopatrocinados no Plano B.

§2º. Em relação aos Participantes referidos, nos incisos I e II deste artigo, o Salário de Participação aplicável corresponderá ao Salário Real de Contribuição definido nos incisos I e II do art. 37, do Regulamento Previdencial A.

Art. 78. Para efeito da carência prevista no art. 18 deste Regulamento, serão consideradas:

- I - as contribuições vertidas pelo Participante para o Plano de Benefícios de que trata o Regulamento Previdencial A da Fundação, desde que optante pelo Saldamento Extraordinário previsto no Capítulo VII do citado Regulamento; e
- II - as contribuições vertidas pelo Participante para plano de benefícios originário, assim considerado aquele do qual foram portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79. A adesão às coberturas dos benefícios de risco será facultada aos Participantes Saldados e aos Assistidos Saldados do Plano Previdencial A, até 30/09/2008.

Art. 80. O primeiro reajuste na vigência deste Regulamento terá como base o percentual resultante da combinação entre a variação *pro rata* do ACT – Acordo Coletivo de Trabalho e o INPC correspondente aos meses de vigência deste Regulamento.

Art. 81. São mantidos neste Plano de Benefícios, na condição de Assistidos, os Participantes que, até o dia anterior à data de início de vigência deste Regulamento, tenham realizado o Saque à vista da totalidade das Contas Participante e Patrocinador e permaneceram contribuindo exclusivamente para os benefícios de Auxílio-Funeral, Pecúlio por Morte e, se for o caso, Pensão por Morte.

Art. 82. Os Participantes Ativos e Autopatrocinaados que, na data de início de vigência deste Regulamento, encontravam-se em gozo de benefício de auxílio-doença concedido por Órgão Oficial de Previdência Social não terão direito ao benefício de Renda Temporária de Auxílio-Doença, aplicando-se somente aos casos iniciados a partir da entrada em vigor deste Regulamento.

Art. 83. Os Participantes Autopatrocinaados, Ativos afastados em licença sem vencimentos ou em gozo de auxílio-doença, Remidos optantes pela cobertura dos riscos de invalidez e morte, Saldados Extraordinários, Saldados e Assistidos, a partir da data de vigência deste Regulamento, terão o prazo de 30 (trinta) dias, para formalizar a opção pelo seguro para a cobertura dos riscos de invalidez e morte, na forma do §2º do art. 40 deste Regulamento.

Art. 84. O eventual resultado deficitário do plano previdencial objeto deste Regulamento será equacionado, mediante a revisão do plano de benefícios, observadas as informações constantes do parecer atuarial acerca das causas do déficit e legislação específica sobre a matéria.

Art. 85. Este Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pela autoridade governamental competente.